

ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO MECANISMO PARA A REALIZAÇÃO DA ADOÇÃO

Larissa Marciely Brum dos Santos¹

José Natanael Ferreira²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo tratar da adoção internacional, pois a adoção nacional atualmente está ocorrendo com pouca frequência, nos dados estatísticos a quantidade de pretendentes nacionais passa de trinta e cinco mil pessoas, enquanto as crianças e adolescentes aptas são de quase cinco mil, chegando-se a conclusão que isso ocorre principalmente pelo preconceito, discriminação e exigência dos pretendentes nacionais na hora de escolher o perfil do menor o qual se deseja adotar. Como solução de garantir o direito do menor frente a adoção, pode ser aplicada os mecanismos de incentivo de projetos para os pretendentes reavaliar os quesitos desejados do menor e proporcionar a facilitação da adoção internacional, já que trata-se de um mecanismo que alcança o direito do menor, por serem mais amplos na escolha do perfil desejado, conforme pesquisas e entrevistas com pessoas estrangeiras que adotaram o resultado, na maior parte dos casos, atingiu o objetivo da adoção, sendo o de garantir o interesse superior da criança ou adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Instituto da Adoção. Adoção Estrangeira. Perda do Poder Familiar.

ABSTRACT: this work aims to treat international adoption, because national adoption is currently occurring infrequently, statistical data the quantity of 35000 people passes national applicants, while children and adolescents are capable of almost 5000, reaching the conclusion that this occurs mainly by prejudice, discrimination and requirement of national applicants in choosing the smaller profile which you want to adopt. As a solution to ensure the right of the lower front of adoption, can be applied incentive mechanisms for project applicants reassess the desired items and provide facilitation of international adoption, as it is a mechanism that achieves the right of the minor to be broader in choosing the desired profile, according to polls and interviews with foreign people who have adopted the result in most cases,

¹Acadêmica do curso de Direito X Termo, na Faculdades do Vale do Juruena – AJES, Juína/ Mato Grosso, Brasil, 2016. E-mail: larissa.mbds@gmail.com

²Professor do Curso de Direito, na Faculdades do Vale do Juruena – AJES, Juína/ Mato Grosso, Brasil, 2016. E-mail: jnf.natal@gmail.com

has reached the goal of adoption, and to ensure the best interests of the child or adolescent.

KEYWORDS: Institute of Adoption. Foreign Adoption. loss of family power.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Adoção Internacional Aspecto Jurídico; 3 Elementos Essenciais da Adoção; 3.1 Requisitos Gerais para Ação de Adoção; 3.2 Pressupostos Jurídicos Para Adoção Internacional; 3.3 Processo Extrajudicial e Judicial da Adoção; 3.4 Dados Estatísticos; 3.4.1 Adotantes Nacionais Aptos; 3.4.2 Crianças e adolescentes aptos para adoção no Brasil; 4 Mecanismo para Promover o Processo de Adoção; 5 Considerações Finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho trataremos do instituto da adoção, com ênfase na adoção internacional, apresentando no primeiro capítulo os aspectos gerais, sendo a adoção internacional, a adoção por um indivíduo ou casal que reside fora do Brasil, não sendo a criança ou adolescente adotada por pessoas nacionais surge à possibilidade da adoção por estrangeiros.

No segundo capítulo será demonstrado os elementos essenciais para a adoção internacional, trazendo quais são os requisitos necessários, os pressupostos jurídicos da adoção internacional, o procedimento da adoção, a necessidade de serem realizados todos os procedimentos nacionais e estrangeiros, para ocorrer o processo. Além de apresentar dados estatísticos atuais que demonstram a quantidade de pretendentes e de menores aptos para serem adotados.

E no terceiro capítulo os possíveis mecanismos para ocorrer à finalidade da adoção, sendo a inclusão do menor em uma família que irá proporcionar o afeto, carinho, educação e os direitos a eles essenciais.

A realização do trabalho apresentou como base metodológica fontes bibliográficas, com livros, sites jurídicos, publicações científica, todos atualizados.

O trabalho buscou responder ao seguinte problema: por que se tem uma grande quantidade de pessoas nacionais habilitadas e um número inferior de menores que estão aptas para serem adotadas, mas não são?

O objetivo da pesquisa irá ser o de demonstrar o procedimento e os dados que comprovam as alegações e possíveis motivos da não realização adoção nacional. Abrindo assim a possibilidade de ser realizada com mais frequência à adoção internacional. Além, de apresentar o mecanismo de aplicação e incentivo a projetos para pretendentes nacionais e internacionais,

incentivando ao não preconceito e a verdadeira finalidade do instituto da adoção.

A adoção internacional diante do contexto da sociedade brasileira atual apresenta como sendo um modelo possível de ser seguido, o trabalho apresentará que a finalidade da adoção no Brasil não está sendo alcançada, devendo assim a sociedade buscar uma reavaliação quanto à questão dos preconceitos no país, participar das palestras que incentivam a adoção.

2 ADOÇÃO INTERNACIONAL ASPECTO JURÍDICO

A adoção internacional é um instituto que passou a ser frequentemente realizado após a Segunda Guerra Mundial em 1945, sendo que um dos marcos principais, tratando-se da quantidade de crianças e adolescentes que ficaram órfãos nesse período, o qual foi imensa, causando uma preocupação em todas as sociedades que se deparavam com aquela realidade, muitas famílias foram praticamente aniquiladas, as cidades que sofreram menos com a guerra ajudavam, apresentando como um meio para solucionar tal realidade a adoção estrangeira das crianças e adolescentes órfãos.

A Guerra trouxe um resultado de milhares de órfãos, os quais necessitavam ser tirados daquela situação catastrófica, que os países estavam passando, entretanto, como cita Del'Olmo esse foi um dos marcos principais que proporcionou uma grande procura de adoção internacional, outros são:

[...] o massivo ingresso da mulher no mercado de trabalho, o controle de natalidade, o uso de anticoncepcionais e a legalização do aborto em algumas legislações contribuíram para o decréscimo da natalidade em países industrializados, diminuindo também o número de crianças disponíveis para adoção e, conseqüentemente, estimulando a adoção de menores em outros países, normalmente mais pobres e sem controle da natalidade. [...]³

Assim, a adoção internacional, foi sendo apresentada como tendo a finalidade de proporcionar todos os mecanismos eficientes e necessários possíveis, capazes de fazer, com que, o menor alcance o bem-estar físico, psíquico e emocional, e proporcione dentro do ordenamento jurídico dos países envolvidos, uma maior estabilidade e controle.

Após 1945, a adoção internacional se tornou um tema preocupante em questão internacional, partindo dessa premissa a Organização das nações Unidas - ONU passou a desenvolver e promulgar Convenções significati-

³DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 164.

vas. Neste sentido, pode ser apresentadas algumas Convenções em escala crescente que a Juíza de Direito Valeria da Silva Rodrigues⁴ da Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude de Belo Horizonte/MG, apresentou em seu artigo “Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil”, sendo:

ANO	
1959	Proclamação da Declaração dos Direitos da Criança, pela Assembléia Geral das Nações Unidas;
1961	Realizada em Haia a Convenção em que trouxe a Competência das Autoridades e à Lei aplicável em Matéria de Proteção de Menores, a qual trouxe como objetivo de estabelecer, a unificação entre os Estados contratantes, principalmente disposições comuns quanto à competência das autoridades da residência da criança ou adolescente e à Lei que tratava da proteção dos infantes;
1967	Convenção Européia em Matéria de Adoção de Crianças, que teve como o objetivo unir e regula regras quanto à adoção;
1980	Promulgação da Convenção Européia sobre Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda e o Restabelecimento da Guarda de Menores, e a Convenção dos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, que visava à proteção do infante quando se tinha a mudança de domicílio ocorrida irregularmente ou ilícita;
1984	Promulgação da Convenção Interamericana que tratou dos Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores;
1989	Proclamação da Convenção Interamericana de Restituição Internacional de Menores, sendo Brasil entrada em vigor pelo Decreto Presidencial n. 1.212, de 3.8.94;
1989	Convenção Internacional dos Direitos da Criança, sendo no Brasil entrada em vigor pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14/9/1990, sendo ratificada em 24/09/1990, entretanto, somente em 21/11/1990 com o Decreto 99.710 se tornou exigível;
1989	Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29/05/1993.

Com isso, pode ser vislumbrada a busca incessante para garantir os direitos ao menor que fosse adotado por estrangeiros, em qualquer dos países que aceitaram as convenções, o respaldo necessário que proporcionaria uma

⁴RODRIGUES, Valeria da Silva. *Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioItalo/valeriasilva-rodrigues.pdf> Acesso em: 21 Set. 2016. p. 08 e 09.

segurança para a criança e ao adolescente que não estava conseguindo uma efetivação aos seus direitos mínimos no seu país de origem.

Assim, após o ano de 1980, no Brasil foi aderido o estado de necessidade da realização da adoção nacional e abriu a possibilidade de realizar a adoção estrangeira. Sendo que em 1990 o Brasil promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual apresentou alterações recentes pela Lei nº. 12.010/2009.

O conteúdo que o Estatuto abrange é vasto, além de trazer uma modificação significativa em seu artigo 31, o qual diz “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”, assim a adoção de menores por estrangeiros passa a partir de 1994, ser mais severa e passa a perder força quanto as exigências rígidas.

Com a promulgação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que ainda vige em nosso ordenamento jurídico atualmente por força do Decreto nº. 3.087/99, vem reforçando o mencionado nas legislações já outrora promulgadas, trazendo em seus artigos 1^o e 5^o o objetivo específico da adoção internacional.

Dessa forma, a convenção tem como principal objetivo o de proporcionar o melhor mecanismo para a efetivação da adoção internacional, realizando assim a concretização da real vantagem para o menor que tanto se busca com a adoção, sendo neste caso, se não tem a possibilidade de realizar a inclusão do menor em uma família substituta no país natural, que se faça sua colocação em uma família de outro país, que proporcionará os direitos que o infante possui.

A Convenção Haia deve ser aplicada juntamente com a Lei nº. 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo assim as adoções internacionais ser realizadas de acordo com o disposto em lei e garantindo a plena aplicabilidade de tal instituto.

⁵Artigo 1^o: presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

⁶Artigo 5^o: As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, caput, redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65 de 2010, trouxe o dever que a família e ao Estado devem proporcionar a criança e ao adolescente, sendo que em seu § 5º menciona que “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, assim, foi incorporado na lei brasileira, visando à garantia do melhor interesse ao menor, estabelecendo regras e condições, que proporcionam em conjunto a possibilidade de se ter a adoção internacional.

No Brasil, é considerado como sendo uma adoção internacional, aquela mencionada no artigo 51⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente e conforme artigo 2º⁸ da Convenção de Haia.

Partindo dessa premissa, trata-se adoção internacional, como sendo a adoção realizada por pessoas que residem em outros países, que não aquele de origem do menor, visando sempre o interesse da criança e do adolescente, não se trata da adoção realizada, por exemplo, de estrangeiros residentes no Brasil e nos casos em que a adoção seja por um casal, sendo um estrangeiro e o outro nacional, se estes residirem no Brasil a adoção será considerada e procedido como sendo o da residência habitual. Portanto, deve ser seguido o Direito Internacional Privado, sendo assim sanados todos os conflitos entre as leis nacionais e locais onde os adotantes residem.

3 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ADOÇÃO

3.1 Requisitos Gerais para Ação de Adoção

A adoção para concretizar-se no direito material deve atender a requisitos necessários que estão mencionados no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais tornaram a criança e o adolescente aptos para serem adotados e os adotantes aptos para receber o menor, sendo

Requisito	Estatuto da Criança e do Adolescente
-----------	--------------------------------------

⁷Artigo 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999.

⁸Artigo 2º. 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Idade Mínima	artigo 42, <i>caput</i> : Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
Estabilidade Da Família	artigo 42, §2º: Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.
Diferença de 16 (dezesesseis) Anos de Idade	artigo 42, § 3º: O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.
Consentimento	artigo 45, <i>caput</i> : A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
Dispensa Do Consentimento	artigo 45, § 1º: O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.
Concordância Do Adotando	artigo 45, § 2º: Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.
Reais Benefícios Para O Adotando	artigo 43: A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

E ainda, para ser proferida a sentença favorável a adoção deve ser realizado o requisito do estágio de convivência, tal necessidade esta mencionado no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”.

Trata-se de um período, o qual servirá para formular a avaliação da nova família, um período fundamental, que a equipe técnica do juízo acompanhará, verificando assim a adaptação do adotante e do adotando.

Uma exigência que deve ser cumprida esta mencionada no artigo 46, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo “Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias”, o qual é necessário para principalmente analisar como é o comportamento e o recebimento, já que se trata nesse caso de uma mudança em todos os sentidos para o adotado.

A necessidade de preencher os requisitos, trata-se de algo de suma

importância, visto que sem o preenchimento dos mesmos, não há possibilidade do pretendente nacional ou estrangeiro conseguir a habilitação, ou ingresso no processo de adoção, por serem requisitos, que devem ser observados no início, no desenvolvimento e no momento que antecede a sentença que deferi a adoção pleiteada.

3.2 Pressupostos Jurídicos Para Adoção Internacional

Os pressupostos jurídicos para a adoção internacional, sendo a única medida admissível de colocação de um menor em família substitutiva estrangeira, estão mencionados conforme no artigo 51, §1º, do Estatuto da Criança e Adolescentes, assim o estrangeiro para tentar realizar o processo de adoção no Brasil, deverá apresentar todos os documentos necessários que são requeridos pelo país de seu domicílio, mostrando-se apto para adotar, realizar o estudo psicossocial e assim buscar no país de origem do adotado o preenchimento dos seus requisitos.

A Convenção de Haia dispõe em seus artigos 14¹⁰ e 15¹¹ dos requisitos para a adoção internacional, os quais devem ser observados, tem a necessidade dos adotantes terem domicílio no estrangeiro, sendo que deverão comparecer perante a Autoridade Central do Estado em que reside, como também, preencherem os documentos necessários, além de realizarem estudos psicológicos entre outros, que deverão serem julgados por autoridade competente. Deverão ser apresentados laudos, que comprovem a capacidade do indivíduo em estar apto para se qualificar como um possível adotante, sendo reconhecida tal capacidade, a autoridade central competente realizará o comunicado para o país de origem.

Preenchidos os requisitos no país que acolherá a criança, fica a cargo do país de origem, realizar o preenchimento dos requisitos mencionados no ponto 2.1, tratado anteriormente neste trabalho, sendo somente depois realizada a tentativa de inclusão do menor na família do país de origem, não sendo possível passa-se a tentativa de colocação em uma família substitutiva

⁹Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

¹⁰Artigo 14. As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

¹¹Artigo 15. 1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

estrangeira, conforme artigos 4^o¹² e 5^o¹³ da Convenção de Haia de 1993.

A Convenção de Haia, trás de forma clara todas as verificações que devem ser realizadas para chegar ao procedimento da adoção, devendo ser observado o disposto no artigo 16¹⁴, pois quando o menor preenche os requisitos requeridos no país de origem, será após, regido pelo procedimento das leis brasileiras, sendo assessorado pelo país de acolhimento, esgotados os meios de colocação em uma família nacional, o menor passará a ser uma criança adotável por família estrangeira.

Assim, o menor estando apto para adoção no Estado de origem, a Autoridade Central do Estado, realizará um relatório, onde constará dados gerais e específicos do menor.

¹²Artigo 4. As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:

- 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

- 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

- 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e

- 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e

- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

- 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

- 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

¹³Artigo 5. As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

¹⁴Artigo 16. 1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e

- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Sendo por fim, cumprido o disposto no artigo 18 da Convenção de Haia, que afirma: “As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida”, promovendo a mudança do menor.

3.3 Processo Extrajudicial e Judicial da Adoção

O processo judicial de adoção tem como finalidade a de proporcionar a ligação entre pessoas que antes não tinham nenhum vínculo, preenchendo assim todos os requisitos que se tem na lei e sendo realizado o procedimento da adoção, são adquiridos todos os direitos que são resguardados de filhos para pais e pais para com filhos em todos os sentidos, como se assim sempre fosse, mesmo não tendo vínculo consanguíneo entre eles.

O procedimento da adoção internacional de crianças e de adolescentes, procede de duas formas, conforme mencionado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, pela adoção por residentes no Brasil e por residentes no exterior.

A adoção por residentes no Brasil, ou seja, é tido como o país de destino, quando for um país de origem o qual não se tem ratificado a Convenção de Haia de 1993, deverá seguir o mencionado no artigo 52-D¹⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, deve ser procedido como se fosse uma adoção nacional, sendo observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, preenchendo todos os requisitos e fases processuais, até se ter a sentença que concederá a adoção, não se tendo nessa modalidade de adoção a intervenção das autoridades centrais.

Entretanto, quando se tratar de ser a adoção internacional por residentes no Brasil o qual o país de origem tenha ratificado a Convenção de Haia de 1993, os pretendentes a adoção internacional deverão habilitar-se na comarca de sua residência, realizando o preenchimento de todas as regras e requisitos que o Tribunal de Justiça tenha, realizando os procedimentos extrajudiciais, depois de se tornarem aptos na habilitação, deverão requerer ao Juízo, que seja, encaminhada para Comissão Estadual Judiciária de Adoção, uma cópia dos autos, mencionando qual será o país de onde se pretende adotar o menor. Assim, a Autoridade Central Administrativa Federal, ficará com a função de enviar o pedido para a autoridade central do país estrangeiro

¹⁵Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

desejado, requerendo as demais orientações necessárias para os procedimentos e quanto a legislação específica, a qual passa a ter que ser seguida para a concretização da adoção internacional.¹⁶

A Convenção de Direito Internacional Privado, o Código de Bustamante, aprovado no Brasil pelo Decreto nº 5.647, de 8-1-1929 e promulgada pelo Dec. nº 18.871, de 13-8-1929, a qual trata de assuntos pertinentes em relação a direitos internacionais privados, onde pode ser visualizado sobre as leis que deverão ser atendidas, conforme o artigo 73 “A capacidade para adotar e ser adotado e as condições e limitações para adotar ficam sujeitas à lei pessoal de cada um dos interessados”, contudo, por se tratar de uma questão em que envolve países que possuem legislações diferentes as mesmas deverão ser usadas em sua totalidade no que trata sobre o assunto.

A outra forma de adoção internacional, e a qual mais nos interessa, é a adoção por residentes no exterior, ou seja, estrangeiros que tem interesse em adotar infantes brasileiros.

No Brasil ocorre a adoção por estrangeiros somente quando o infante esta em situação de abandono e não encontra uma família brasileira que se adequasse ao menor, sendo necessária assim a tentativa de colocação em uma família substitutiva no exterior.

Nessa modalidade de adoção internacional, pode ser concedida também com países que não tenha ou tenha ratificado a Convenção de Haia de 1993, quando for um país que não tenha ratificado a adoção internacional seguira nos moldes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 52-D, não tendo a intervenção das autoridades centrais, quando for um país que tenha ratificado será observado além do Estatuto o disposto na Convenção.¹⁷

Nesses preceitos, será realizada a adoção internacional primeiramente observando os regras e requisitos que são contidos na legislação nacional quanto ao menor. Assim, deve ser atendido todos os requisitos já mencionados no capítulo anterior, para realização do procedimento correto da adoção, sendo a idade mínima de 18 (dezoito) anos do adotante, a comprovação da estabilidade familiar que irá receber o menor, a diferença de 16 (dezesesseis) anos do adotado e o adotante, o consentimento se o menor conhece sua família de origem ou sem consentimento, a concordância do adotando, o estágio de convivência e a adoção apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

¹⁶Secretaria Especial de Direitos Humanos Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>> Acesso em: 22 Set. 2016.

¹⁷Secretaria Especial de Direitos Humanos Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>> Acesso em: 22 Set. 2016.

Na Convenção de Haia, devem ser observados os requisitos dos artigos 4 e 5, principalmente quando se fala que o menor deve estar em uma condição de ser adotável, quando for o caso haver a obrigação de ser praticada a destituição do poder familiar, assim o menor estará mencionado no Cadastro de Habilitação Nacional, disposto no artigo 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual menciona que se tem a necessidade de existir um cadastro de habilitação em cada comarca e juízo, neste cadastro deve ter uma relação das crianças e adolescentes passíveis de serem adotados e de pessoas que desejam adotar.

No referido artigo 50, §§ 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona um cadastro distinto para pessoas que não residem no país, cadastro este estadual e nacional de menores em condições de serem adotados e de pessoas estrangeiras optas de serem adotantes.

Além desses requisitos a adoção internacional, como mencionado no artigo 52, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente que deveram ser todos preenchidos, observará o procedimento previsto nos artigos 165 a 170 do Estatuto, sendo observadas as adaptações necessárias ao procedimento.

O procedimento de habilitação de residente no Brasil para adotar e o processo de adoção internacional tem como responsáveis as Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal, sendo que para os possíveis credenciados em adotar tem como o primeiro passo é se habilitar na Autoridade Central do país de residência¹⁸.

Apresenta assim os órgãos responsáveis pelo credenciamento dos documentos necessários para o procedimento de habilitação do estrangeiro, no artigo 165, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é mencionado os requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substitutiva, o qual deve conter a qualificação completa do requerente e se tiver o eventual cônjuge e expresso a sua aceitação, quando for o caso mencionar qual vínculo dos possíveis adotantes com o menor, sendo os pais conhecidos do infante qualificar de forma completa, indicar o cartório onde foi inscrito nascimento, sendo possível juntar ao requerimento uma copia da certidão de nascimento, declarar bens se existentes, direitos ou requerimentos do menor.

Com isso, o pretendente a adoção encaminhará todos os documentos para a Autoridade Central Estrangeira, devendo já indicar em qual Estado brasileiro o pretendente quer estar habilitado, assim o órgão estrangeira encaminhará para a Autoridade Central Administrativa Federal, o qual enviará para o Estado requerido.¹⁹

¹⁸CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>> Acesso em: 22 de Set. 2016.

¹⁹Secretaria Especial de Direitos Humanos Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-a->

Quando os documentos forem apresentados em língua estrangeira deverá ser observado o disposto no artigo 52, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que “[...] serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.”

Realizado a declaração e preenchido tais requisitos, poderá ser realizado o formulação do pedido de adoção diretamente no cartório, assinada pelos requerentes sem ter a necessidade de assistência de advogado, neste momento deve ser observado o mencionado no artigo 52, incisos VII²⁰ e VIII²¹, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, é realizada uma averiguação se esta atendendo a legislação estrangeira dos requerentes da adoção e da nacional do menor, e o preenchimento dos requisitos de cada país, sendo constatada a regularidade se tem a habilitação, assim como mencionado no artigo 52, § 13, do Estatuto da Criança e Adolescente terá o prazo de um ano podendo ser renovada.

Quando for o caso de se ter o conhecimento do menor que será tentado adotar os pais que são tidos como conhecidos deverão estar de acordo com a adoção, sendo ouvidos pela autoridade judiciária e representante do Ministério Público, sendo todos os dados mencionados no termo da declaração, o consentimento terá validade somente se a criança já estiver nascida e se for ratificado na audiência, podendo ser o consentimento retratável até a data da publicação da sentença a qual deferiu a adoção, tudo em conformidade com o disposto no artigo 166, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após a entrega dos documentos e realizado o pedido à autoridade competente, irá determinar que seja feito o estudo social, ou perícia pela equipe interprofissional, dos possíveis adotantes, sendo juntado nos autos tal relatório e realizando se possível a oitiva do menor, após o Ministério Público se manifestará, sendo constatado a medida de colocação do menor na família substituta, será decidido sobre o estágio de convivência, passando o menor aos interessados que ficam responsáveis pelo o menor, conforme artigos 167 a 169, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, vislumbra-se que o procedimento está sendo realizado, e sendo usado os mecanismos possíveis para haver um contato entre os possíveis adotantes e adotado, período esse de suma importância, tentando assim manter uma melhor aplicabilidade dos direitos que cada envolvido possui para chegar a concretização da adoção internacional.

docao> Acesso em: 22 Set. 2016.

²⁰Art. 52 - VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

²¹Art. 52 - VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Sendo o período do estágio de convivência concluído e realizado todos os demais procedimentos, conforme artigo 170, do Estatuto da Criança e do Adolescente, passa aos procedimentos do artigo 47²², do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Procedimentos estes, que são mais questões administrativas e processuais voltadas simplesmente para a concretização do procedimento da adoção, deve ser levado em conta que esse procedimento, a adoção internacional, deve ser realizada de forma célere, pois os estrangeiros que tem interesse em adotar, muitas vezes, não têm muita disponibilidade por um grande período de tempo, devendo assim ser realizado de forma rápida e eficiente, sendo aplicado o princípio constitucional da igualdade, neste caso tratando desigualmente os desiguais.

A adoção só produzirá os efeitos após o trânsito em julgado da sentença, sendo assim somente após a concessão da adoção internacional que estará permitida a liberação do adotando do território nacional, sendo que a partir da sentença transitada em julgado que será expedido o alvará de autorização de viagem, conforme previsto no artigo 52, §§ 8º e 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.4 Dados Estatísticos

3.4.1 Adotantes Nacionais Aptos

Ao analisarmos os dados estatísticos no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, segundo informações fornecidas pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, temos uma noção bem clara da quantidade significativa de adotantes nacionais aptos para adotar uma criança ou adolescente.

Os pretendentes que estão cadastrados totalizam 37.656 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis), sendo que 35.901 (trinta e cinco mil, novecentos e um) preencheram todos os requisitos necessários, estando aptos

²²Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º. Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no §6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º. O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

para adotar uma criança ou adolescente.

Entretanto, a adoção não ocorre frequentemente, pois quando se passa a analisar as exigências das pessoas que querem adotar, vislumbra-se uma problemática, já que exige que expressamente mencionem como querem o menor o qual irá ser adotado. Assim, uma análise mais detalhada pode demonstrar alguns requisitos do perfil que os mesmos devem preencher sobre os menores que desejam adotar:

Tabela 1 – Pretendentes à adoção Nacional – pela Idade

16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.	
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	6.245
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6.632
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	7.260
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	5.209
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	4.784
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	2.706
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	1.297
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	712
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	317
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	349
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	117
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	98
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	35
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	33
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	14
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	14
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	15

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> (2016)

Tabela 2 – Pretendentes à adoção Nacional – pela Cor

1. Total de pretendentes disponíveis:	35.901
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	7.703
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	314
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	37
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1.579
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	16
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	33.143
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	17.185
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	18.085
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	27.364
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	16.762
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	15.373

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

Tabela 3 – Pretendentes à adoção Nacional – pelo Sexo, Com ou Sem Irmãos e Irmãos Gêmeos

13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo masculino:	3.130
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo feminino:	10.312
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança:	22.459
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.	
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	25.057
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	10.844
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.	
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	25.636
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	10.265

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> (2016)

Esses requisitos de aceitação tratam-se dos quais são apresentados

pelo pretendente, que faz com que a adoção se torne mais difícil de ser realizada, pois analisando as tabelas, vislumbra-se que a quantidade de pretendentes é muito mais que cada requisito que o pretendente escolhe, faz com que diversas crianças sejam desqualificadas para aquele pretendente.

3.4.2 Crianças e adolescentes aptos para adoção no Brasil

Ao analisarmos os dados estatísticos, segundo informações fornecidas pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, temos uma noção da quantidade de crianças e adolescentes, que estão expostas ao abandono e rejeitadas por suas famílias naturais ou extensas, sendo que os menores cadastrados totalizam 7.040 (sete mil e quarenta), sendo que somente 4.878 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito) estão aptas para serem adotadas em uma família nacional. Todavia, continuam nas casas de acolhimento por diversos motivos, sendo um dos motivos principais o de não se adequarem ou preencher os requisitos requeridos pelos milhares de pretendentes à adoção que se tem disponíveis.

Em uma análise mais detalhada, o Conselho Nacional de Adoção, traz a quantidade distribuída em diversos fatores das crianças que estão disponíveis para serem adotadas.

Tabela 4 – Crianças/Adolescentes Nacional – Por Cor

1. Total de crianças/adolescentes disponíveis:	4.879
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	1.516
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	891
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	15
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	2.439
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	18

Tabela 5 – Crianças/Adolescentes Nacional – Irmãos e Problemas de Saúde

7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos	
7.1 Total que não possuem irmãos:	1.397
7.2 Total que possuem irmãos:	3.482
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	1.444

Tabela 6 – Crianças/Adolescentes Nacional – Por Idade

1. Total de crianças/adolescentes disponíveis:	4880
15 Avaliação da distribuição por idade	
15.1 Total de crianças com menos de 1 ano:	15
15.2 Total de crianças com 1 ano:	26
15.3 Total de crianças com 2 anos:	47
15.4 Total de crianças com 3 anos:	46
15.5 Total de crianças com 4 anos:	64
15.6 Total de crianças com 5 anos:	71
15.7 Total de crianças com 6 anos:	105
15.8 Total de crianças com 7 anos:	138
15.9 Total de crianças com 8 anos:	154
15.10 Total de crianças com 9 anos:	205
15.11 Total de crianças com 10 anos:	268
15.12 Total de crianças com 11 anos:	379
15.13 Total de crianças com 12 anos:	479
15.14 Total de crianças com 13 anos:	512
15.15 Total de crianças com 14 anos:	594
15.16 Total de crianças com 15 anos:	615
15.17 Total de crianças com 16 anos:	627
15.18 Total de crianças com 17 anos:	535

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> (2016)

Conclui-se assim que existe uma imensa incompatibilidade de números, já que o número de crianças e adolescentes disponíveis para serem adotados é quase oito vezes menor da quantidade de pretendentes a adoção, algo que se torna assustador, pois, todos os infantes que estão sendo criados

nas casas de acolhimento deveriam já estar incluídos em uma família recebendo cuidados, afeto, educação e respeito a sua dignidade.

4 MECANISMO PARA PROMOVER A ADOÇÃO

Quando falamos em adoção, devemos nos atentar para as reais dificuldades encontradas na adoção nacional, suas limitações, e se possível, tentar melhorar ou facilitar o processo de adoção, frente a real situação anteriormente exposta.

Na análise dos dados de crianças cadastradas e aptas para serem adotadas, vemos que apesar de ser um número grande de crianças e adolescentes ainda a quantidade de pessoas cadastradas para adotar uma criança continua muito maior do que a de crianças que aguardam nas casas de acolhimento.

A pergunta que se faz é, por que existem tantas pessoas querendo adotar e mesmo assim não o fazem? O que dificulta tanto o processo de habilitação destas pessoas e faz com que as crianças percam a possibilidade de conseguir uma família por não ter mais a idade exigida pelos novos pais?

A resposta é que no Brasil os pretendentes em adotar nacionais apresentam uma discriminação evidente e uma exigência que não esta de acordo com os próprios padrões da sociedade brasileira, ou seja, os requisitos exigidos pelos pretendentes a adoção afastam tal possibilidade cada vez mais.

A discriminação²³, dessa forma, pode ser praticada de vários modos, sendo que na adoção é vista quando se tem o preenchimento dos requisitos e desqualificação de várias crianças e adolescentes simplesmente pela sua cor.

No Brasil nos processos de adoção, conforme entendimento Elizabeth Cezar Nunes em seu artigo “Racismo persiste nos processos de adoção mesmo após Cadastro Nacional de Adoção” pode se afirmar,

Nota-se que diante deste discurso continua a discriminação e o preconceito que exclui as crianças e os adolescentes negros com mais de três anos de idade neste País do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, pelo simples fato de não apresentarem o perfil ideal dos adotantes no momento da adoção. A dignidade como direito fundamental da criança e do adolescente presente na Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, [...].

²³Discriminação é um substantivo feminino que significa *distinguir* ou *diferenciar*. [...].

A discriminação acontece quando há uma atitude adversa perante uma característica específica e diferente. Uma pessoa pode ser discriminada por causa da sua raça, do seu gênero, orientação sexual, nacionalidade, religião, situação social, etc.

Uma atitude discriminatória resulta na destruição ou comprometimento dos direitos fundamentais do ser humano, prejudicando um indivíduo no seu contexto social, cultural, político ou econômico.

Significado de discriminação. Disponível em <<https://www.significados.com.br/discriminacao/>> Acesso em: 19 Nov. 2016.

Observa-se que em relação ao desrespeito à dignidade da população infanto-juvenil identificam-se direitos violados, negligenciados. A discriminação, o preconceito, a falta de cuidado e ausência de afeto, atingem principalmente as crianças e adolescentes negros, especialmente no momento da adoção.

A mídia e as estatísticas apresentadas em relação ao perfil das crianças e adolescentes preteridos pelos futuros pais no momento da adoção vêm demonstrando que tais violações começam no seio familiar e depois continuam se perpetuando nos abrigos.²⁴

Nessas premissas, diante da afirmação e dos dados apresentados nas tabelas, como por exemplo, a 02 do subtítulo 3.4.1, a qual apresenta a quantidade de 7.703 (sete mil, setecentos e três) pretendentes que só aceitam crianças brancas e 314 (trezentos e quatorze) pretendentes só aceitam crianças negras.

Chega-se à conclusão que evidentemente trata-se de um fator que auxilia na não realização das adoções nacionais no Brasil, mesmo apresentando como sendo o país de maior número de miscigenação, quando se tem a realização do perfil desejado é demonstrado o racismo cordial, nesse entendimento Rogéria Fonseca da Victória em seu artigo “O preconceito racial no processo de adoção: os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande” menciona

Esse racismo cordial vem sendo apontado como a forma mais comum de racismo no Brasil, e por ser expresso, torna-se na prática mais complicado caracterizá-lo, mais difícil de combater e amenizar a denúncia do racismo por meio de uma lógica absurda: se não há racismo, não há motivos para se organizar e lutar contra algo que não existe. Desta forma, enfraquecem os movimentos e, por consequência, todo o poder de manifestação da população negra.²⁵

Assim, o brasileiro não deveria de forma alguma realizar o requisito de forma tão criteriosa e discriminada como vem acontecendo, pelo fato de sua essência possuir uma mistura de várias etnias, como brancos, negros e índios, ou pela questão da idade, quando os pretendes realizam o preenchimento dos requisitos sai do verdadeiro sentido que a adoção tem em sua essência, sendo o da criança e o adolescente pertencerem a uma família,

²⁴NUNES, Elizabeth Cezar. *Racismo persiste nos processos de adoção mesmo após Cadastro Nacional de Adoção*. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/mariafro/2009/05/25/racismo-persiste-nos-processos-de-adocao-mesmo-apos-cadastro-nacional-de-adocao/>> Acesso em: 16 Nov. 2016.

²⁵VICTÓRIA, Rogéria Fonseca da. *O preconceito racial no processo de adoção: os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande*. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9658&revista_caderno=14> Acesso em: 16 Nov. 2016.

adquirindo o afeto acima de qualquer questão genética.

Além do mais, pode ser vislumbrado que os brasileiros quando realizam tais critérios não vêm como sendo discriminação, todavia, como já mencionado, praticam o racismo cordial, algo muito preocupante, pois, essa prática refere-se a achar que tudo está bem.

Entretanto, a diferenciação é evidente, principalmente quanto aos danos alcançados com tal discriminação, sendo a não realização da adoção, mais não fazem nada para mudar tal contexto, tendo como resultado um índice absurdamente apresentado, com crianças e adolescentes que poderiam estar recebendo o que lhe é garantido em uma família nacional, porém como resultado sendo criados nas casas de acolhimento.

Ainda quanto ao fato da discriminação na adoção, referente aos pretendentes estrangeiros tal contexto é diferenciado, **não apresentando** tanta discricionariedade quanto aos nacionais na hora de preencher os requisitos do menor que tem interesse, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 09: Pretendentes Internacionais

Título	Total
1. Total de pretendentes disponíveis:	264
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	2
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	3
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	261
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	247
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	243
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	262
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	243
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	242
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.	
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo feminino:	14
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança:	246
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo masculino:	4
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.	
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	126
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	138
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.	
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	127
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	137

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> (2016)

Assim, conforme os dados *é possível* visualizar que quando se trata do pretendente estrangeiro a vontade em adotar uma criança ou adolescente não se volta para peculiaridades de cor, sexo, e os outros fatores que o

tornam desqualificadas na tentativa de adoção nacional. Nesse sentido, esta ligada de forma mais direta em atender a vontade de ter um filho independentemente de qualquer restrição, vislumbra-se nos dados que até mesmo os casos de adoção de irmãos eles são mais flexíveis, ou de crianças mais velhas, diferentes dos pretendentes nacionais, isso para o contexto atual da quantidade de crianças e adolescentes é de suma importância.

O impacto causado com a separação de irmãos pode ser irreversível, visto que é necessário analisar o vínculo que existe entre eles, caso contrário poderia causar enormes transtornos psicológicos e emocionais, em razão da união que havia entre eles. Sendo assim, é muito importante que seja em últimos casos feita a separação destes irmãos.

Todavia, o procedimento da adoção internacional se torna cada vez mais excepcional, entretanto, atualmente deve ser realizado uma análise mais concreta quando relacionado a esse tema, já que não deve se ter mais a visão da realização do abuso com as crianças e adolescentes adotados por estrangeiros, tráfico para servir de mão de obra barata ou até mesmo para a prostituição, e assim possibilitar da adoção estrangeira de forma mais acessível.

Após todos esses empecilhos serem analisados e solucionados é que a adoção pode ocorrer, até esse momento o tempo percorrido para criança esta desgastado e não tem retorno, chegando assim no Cadastro de Habilitação para adoção com uma idade que o desqualifica para diversos pretendentes nacionais, ocorrendo muita das vezes a sua não adoção.

Além da facilitação na habilitação dos pretendentes internacionais a adoção, outro mecanismo para promover a adoção é a realização de trabalhos com a realização de implantação de projetos que conscientize contra o racismo, parar com o pensamento que está tudo nos seus conformes e começar a combater tal mal histórico do Brasil.

Essas políticas podem ser realizadas principalmente com os pretendentes que estão aptos, tentando fazer com que se priorize a questão do afeto para com aquelas crianças e adolescentes que se encontram nas casas de acolhimento, esses projetos já são existentes, como apresenta Melissa Diamantino em sua entrevista com o tema “Racismo na infância: fila de espera para adoção tem 67% de crianças negras e pardas” com o Dr. Daniel Teixeira, advogado do CEERT²⁶, a elaboração de projetos, políticas públicas e eventos que tratam sobre a adoção com os pretendentes, faz com seja apresentado pontos relevantes e dimensões de alguns aspectos da adoção diferentes dos que eles possuem em um primeiro momento do interesse em adotar.

Esses mecanismos quando aplicado a pretendentes nacionais e es-

²⁶DIAMANTINO, Melissa. *Racismo na infância: fila de espera para adoção tem 67% de crianças negras e pardas*. Disponível em <<http://www.ceert.org.br/noticias/participacao-popular/6663/racismo-na-infancia-fila-de-espera-para-adocao-tem-67-de-criancas-negras-e-pardas>> Acesso em: 16 Nov. 2016.

trangeiros beneficia de forma significativa a realização da adoção, como por exemplo, tratar sobre abandono realizado pelos pais e a possibilidade do cuidado que aquele pretendente poderia proporcionar para o menor, ou demonstrar com experiências as vantagens de adotar crianças ou adolescentes diferentes da requerida nas fichas de interesse, podendo assim fazer com que o pretendente deixe alguns requisitos de lado e volte para o verdadeiro sentido da adoção.

Contudo, a adoção tem como principal finalidade a de proporcionar a criança e ao adolescente o direito de integração plena em um ambiente familiar que alcançará os demais direitos que são a eles inerentes, assim quando se deixa a discricionariedade e o preconceito de lado e retorna ao verdadeiro sentido da adoção atinge a forma mais legalística e humana da adoção. Nesse sentido, a facilitação da adoção para os estrangeiros torna-se atualmente um mecanismo que irá proporcionar a retirada de várias crianças e adolescentes que estão sendo criados nos abrigos de acolhimento, devendo ser reconhecido e tomado os melhores caminhos para sua aplicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa buscou apresentar o instituto da adoção internacional como atualmente um mecanismo de melhor alcance a realização da adoção.

Entretanto, para se chegar precisou ser realizada a conceituação do instituto caracterizando como adoção internacional a realização da adoção por pessoas que não residem no país de origem do menor, sendo explanado sobre as noções gerais, como o aspecto jurídico, os requisitos essenciais, os pressupostos jurídicos para adoção internacional, a forma em que se procede ao processo de habilitação e adoção para assim ter a base necessária para se alcançar a compreensão do instituto da adoção, os dados estatísticos que demonstraram a quantidade de menores aptos, pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados e o perfil desejado dos menores. E por fim, foram apresentados os mecanismos para promover a facilitação no procedimento da adoção.

A adoção por estrangeiro antes era vista como solução para os menores que ao perderem seus pais na guerra conseguiam uma nova família, porém, ao passar dos anos as sociedades se depararam com várias ações ilícitas, como o tráfico de menores, para exploração de mão de obra e sexual em uma escala muito grande, fazendo com que a adoção internacional tornasse, até aos dias atuais, mal vista e assim consequentemente a liberação da adoção cada vez mais difícil de acontecer.

Todavia, como demonstrado atualmente as adoções internacionais, quase sua totalidade, esta atingido o objetivo do instituto da adoção, assim

deve se abandonar o pensamento de ilicitude que por muito tempo a adoção por estrangeiro foi acompanhada.

Nesse sentido, foram apresentados os dados estatísticos que demonstram a imensa quantidade de pretendentes em adotar, quase oito vezes maior que a quantidade de menores que se encontram nos abrigos aptos para adoção, números estes assustadores.

A conclusão obtida é que um dos principais motivos de impedimento é o preconceito, discriminação e exigência na hora de preencher o perfil desejado do menor pelos brasileiros, ou seja, os brasileiros exigem a cor, sexo, idade, que o possível adotado não possua irmãos. Exigências e discriminações que fazem com que os menores aptos se tornem desqualificados para adoção.

Assim, foi apresentado como sendo um dos mecanismos de promover a adoção o incentivo a cada vez mais ter a implantação de projetos que lutam contra o racismo, incentivando e tratando da finalidade da adoção com todos os pretendentes aptos, nacionais ou estrangeiros. Dessa forma, proceder com a luta de aplicação dos princípios constitucionais de qualquer ser humano, atendendo assim os direitos da criança e ao adolescente, proporcionando bem-estar, amor, carinho, afeto e educação.

O racismo no Brasil é algo muito presente ainda em todas as ações que são realizadas, esses trabalhos vem cada vez mais sendo elaborados, entretanto, pode ser que atinja o fim do mesmo somente daqui alguns anos, assim como medida de proporcionar a adoção, foi apresentado a adoção por estrangeiro como outro mecanismo eficaz para a retirada desses menores das casas de acolhimento.

Os estrangeiros como demonstrado apresentam na fixa do perfil do menor desejado a vontade em adotar, os quesitos requeridos são amplos deixando aqueles que estão crescendo nas casas de acolhimento com a esperança de possuir uma família, sendo o único impedimento à burocracia de forma demorada.

REFERÊNCIAS

1. Livros

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. volume 5 : direito de família / Maria Helena Diniz. – 25. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6. ed. ver. e. atual. Conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

2. Sites “internet”

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>> Acesso em: 22 Set. 2016.

DIAMANTINO, Melissa. *Racismo na infância: fila de espera para adoção tem 67% de crianças negras e pardas*. Disponível em <<http://www.ceert.org.br/noticias/participacao-popular/6663/racismo-na-infancia-fila-de-espera-para-adocao-tem-67-de-criancas-negras-e-pardas>> Acesso em: 16 Nov. 2016.

NUNES, Elizabeth Cezar. *Racismo persiste nos processos de adoção mesmo após Cadastro Nacional de Adoção*. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/mariafro/2009/05/25/racismo-persiste-nos-processos-de-adocao-mesmo-apos-cadastro-nacional-de-adocao/>> Acesso em: 16 Nov. 2016.

RODRIGUES, Valeria da Silva. *Aspectos legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil*. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioItalo/valeriasilvarodrigues.pdf> Acesso em: 21 Set. 2016.

Secretaria Especial de Direitos Humanos Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>> Acesso em: 22 Set. 2016.

Significado de discriminação. Disponível em <<https://www.significados.com.br/discriminacao/>> Acesso em: 19 Nov. 2016.

VICTÓRIA, Rogéria Fonseca da. *O preconceito racial no processo de adoção: os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande*. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9658&revista_caderno=14> Acesso em: 16 Nov. 2016.

